

## **NOTA INFORMATIVA**

<p><b>INTERESSADO:</b> SINASEFE-SP <b>ASSUNTO:</b> Ações Judiciais. Dano. Contas PASEP. Risco. Condenação em despesas processuais. Baixas chances de êxito.</p>
---

### **I – DA BREVE SÍNTESE DA MATÉRIA**

Em 1970, por meio da Lei Complementar n. 8, foi instituído o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e por meio da Lei Complementar n. 7, o Programa de Integração Social (PIS), voltado para empregados celetistas.

Os objetivos originais do PIS e do PASEP eram integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo, estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda e possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

Para tanto, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (no caso de servidores públicos) e empresas (para trabalhadores em geral) deveriam aportar percentual fixo mensal das receitas correntes e transferências recebidas para contas individualizadas de servidores públicos e empregados ou direto em folha de pagamento.

Ambos os fundos foram unificados pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976. Desde 1988, com o advento da Constituição, o Fundo PIS-PASEP não conta mais com a arrecadação para contas individuais.

O artigo do texto constitucional alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Apesar de não serem feitos mais aportes às contas de PIS-PASEP, foram mantidas correções anuais (por parte das instituições financeiras responsáveis por cada um dos fundos) nos saldos já depositados, consoante índices de atualização estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Ocorre que o Banco do Brasil (no caso do PASEP) e a Caixa Econômica Federal (no caso do PIS) não aplicaram ao longo dos anos a devida correção monetária sobre o montante depositado na conta vinculada de cada servidor/trabalhador, o que daria ensejo à possível pretensão de reparação na via judicial.

**NO ENTANTO**, deve-se ter muita atenção e cuidado ao se aventurar judicialmente na demanda. Isso porque, recentemente, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca de ações relativas ao PASEP e, com isso, multiplicaram-se as notícias e a oferta de serviços advocatícios acerca do assunto, levando-se, muitas vezes, o servidor ao equívoco.

Vejamos.

## **II – DA DECISÃO PROFERIDA, RECENTEMENTE, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

É imprescindível que o Sindicato e seus associados compreendam a matéria e a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo e. STJ.

No final do ano, o e. STJ proferiu decisão no Tema 1150 dos recursos repetitivos acerca das ações em que se pleiteia o pagamento de diferenças relativas aos depósitos de PASEP decorrentes da má-gestão do fundo. Na ocasião, o e. STJ resolveu questão **processual**, como prescrição, competência e quem seria o responsável por eventual devolução de valores. Contudo, **não houve a análise do mérito de fato da ação**. Ou seja, não há decisão definitiva quanto ao direito dos servidores de terem referidos valores devolvidos.

Essa é uma ação que exige muita documentação, e nos Tribunais de primeira instância, os servidores têm perdido, conforme é possível verificar dos julgados abaixo:

### **TJDFT**

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SAQUE PASEP. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS APLICÁVEIS. IRDR Nº 0718415-57.2019.8.07.0000. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPERTINÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 0718415-57.2019.8.07.0000, proposto para uniformizar tese acerca dos índices de correção monetária e dos juros aplicáveis nas demandas revisionais do PASEP, sequer foi levado para o Juízo colegiado de admissibilidade, conforme determina o art. 303 do RITJDFT, não havendo que se falar em suspensão das ações que tratam sobre o tema ali versado.

2. Em se tratando de controvérsias ligadas à atualização monetária ou eventuais irregularidades no saque efetivado nas contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e conseqüente inversão do ônus da prova. Precedentes.

**3. Possuindo o PIS/PASEP natureza estatutária, e não contratual, é indevida qualquer forma de atualização das contas não prevista em lei. Na hipótese, a autora não logrou êxito em provar que as atualizações monetárias aplicadas ao saldo da conta individual vinculada ao PASEP ao longo dos anos deixaram de seguir estritamente o definido na legislação especial. Ao contrário, a prova pericial produzida concluiu que o réu**

**aplicou os índices de correção determinados pela União, além de não ter sido identificado qualquer saque indevido na conta da autora.**

4. Recurso conhecido e não provido.<sup>1</sup>

#### **TJSP**

“Apelação – Reapreciação da matéria julgada na forma do artigo 1.030, II do CPC – RITJSP artigos 108, inciso IV e 109 "caput". Indenizatória – Supostos desfalques da conta PIS/PASEP do autor alegadamente decorrentes da incorreção na aplicação da correção monetária, remuneração por juros e débitos não autorizados – Legitimidade "ad causam" – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp n°s 1.895.936-TO (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/09/2023, STJ), na forma do art. 1036 do CPC – Tema 1150 - Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa – Reconhecimento – Extinção do feito afastada, permitindo o análise do mérito recursal. **Incorreção na aplicação da correção monetária e remuneração por juros – Não verificação** – Cálculos apresentados pelo autor que se limitaram a atualizar e aplicar juros ao saldo existente na conta em 1998,m desconsiderando por completo todos os lançamentos havidos na conta até a data final do cálculo – Irregularidade dos valores pagos pelo banco não comprovada – Lançamentos questionados ocorridos em outubro de 1990 e 1991 – Evidência de que não se trata de débito não autorizado, senão pagamentos periódicos dos rendimentos pelo Banco do Brasil em benefício do titular da conta, através de sua folha de pagamento – Extratos Financeiros do Trabalhador que ratificam tal conclusão – **Inexistência de falha na prestação de serviços – Fato constitutivo da pretensão autoral não demonstrado** – Inobservância do art. 373, I do CPC – Descabimento da inversão do ônus da prova diante da ausência de verossimilhança das alegações autorais – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental n° 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido.”<sup>2</sup>

Diante disso, esclarece-se que ainda não há decisão proferida pelo e. STJ acerca do mérito da ação, ou seja, da procedência ou não da ação, sendo certo que as últimas decisões proferidas nos Tribunais de primeira instância são pela improcedência da ação. Ademais, é uma

ação que demanda uma alta quantidade de documentos probatórios que muitas vezes não são supridas pelos servidores por impossibilidade de obtenção.

### **III – DA CONCLUSÃO**

<sup>1</sup> Acórdão 1809917, 07069224620208070001, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2024, publicado no PJe: 9/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>2</sup> TJSP; Apelação Cível 1035593-98.2017.8.26.0577; Relator (a): Henrique Rodrigues Clavissio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024

Assim, conclui-se que:

(i) A ação só atinge os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1988 e possuem/possuíam conta PASEP;

(ii) O prazo para ingressar com a ação judicial depende da data de conhecimento da ação, o que é ponto controvertido na jurisprudência.

Explica-se.

A decisão do e. STJ estabeleceu o prazo de 10 anos a contar do conhecimento dos saques indevidos ou da ausência/incorrecção do creditamento de rendimentos pelo servidor. No entanto, não abordou quando deve ser considerado esse conhecimento, uma vez que pode ser tanto pelo saque do valor total do PASEP (nas hipóteses permitidas em lei) ou se depois que realizado tal saque. Assim, não há entendimento vinculante do STJ sobre esse aspecto, o que é temerário.

**CONTUDO**, é importante ressaltar que as decisões dos Tribunais de primeira instância reputam como data do conhecimento dos danos pelos servidores o momento em que estes obtiveram os extratos do período e, então, puderam constatar os prejuízos – ainda que esses extratos tenham sido obtidos depois que o servidor já sacou os valores. Pode-se afirmar, então, que há certa margem de segurança no que diz respeito a contagem do prazo para propor a ação a partir do momento em que o servidor tem acesso aos extratos de sua conta, ainda que tenha feito o levantamento dos valores em oportunidade anterior.

(iii) Para que os servidores tenham alguma chance de êxito na demanda, é necessária a produção de prova a ser realizada no momento da propositura da ação, que consiste na comprovação de que a conta do servidor realmente sofreu saques indevidos ou teve creditamentos de rendimentos não realizados ou realizados a menor.

Essa prova depende não apenas dos extratos, mas também de um laudo contábil, em que será possível comprovar a existência dos prejuízos. Será necessário verificar se os valores não foram, efetivamente, recebidos pelo servidor (inclusive, analisando extratos de sua conta bancária da época ou sua folha de pagamento, já que era possível que tivesse havido o pagamento por esses meios). Sem essa análise, a ação não apresenta viabilidade, podendo resultar na condenação do servidor ao pagamento de custas e de honorários aos advogados do Banco do Brasil (sucumbência).

Conclui-se, portanto, que as ações são de **baixas chances de êxito**, devendo-se analisar minuciosamente a viabilidade de demanda judicial em cada caso concreto.

É a nota.

São Paulo/SP, 12 de março de 2024.

**JONATAS MORETH MARIANO**  
OAB/DF 29.446